

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.**

Altera dispositivos da Resolução nº 350, de 23 de junho de 2006, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no inciso V, do art. 7º, da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, e o que consta do Processo nº 197.000.148/2014, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 350, de 23 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....

I – Barramento: obra em que o eixo do maciço intercepta um curso de água com o objetivo de acumular água, na forma de um reservatório;;  
.....

VII – Canal: desvio de curso de água, revestido ou não, com ou sem mudança de direção e realizado por meio de ação antrópica;  
.....

IX – Lançamento de efluentes: todo lançamento de líquidos ou gases, tratados, em curso de água, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;  
.....

XII – Poço manual: perfuração no solo, de diâmetro variando normalmente de um a três metros, revestida ou não, destinada à captação da água existente no domínio freático/poroso;

XIII – Poço tubular: perfuração feita por equipamento motorizado, de diâmetro reduzido, total ou parcialmente revestida com tubos de metal ou PVC, destinada à captação da água de aquíferos dos domínios fraturado ou físsuro-cárstico;  
.....

XVIII – Serviços de limpeza e desassoreamento de cursos de água: ações que tenham por objetivo a remoção de sedimentos e a desobstrução do leito de um corpo hídrico superficial, para a melhoria das condições de navegabilidade, captação e lançamento, ou para melhor escoamento superficial das águas;  
.....

XXII – Transposição: transferência de água e/ou efluentes entre mananciais hídricos pertencentes a bacias hidrográficas distintas;  
.....

XXVII – Vazão de diluição: vazão necessária para diluir um efluente lançado em corpo hídrico superficial, considerando os parâmetros físico-químicos especificados pela ADASA.

.....” (NR)

“Art. 4º. ....

.....

I – Outorga prévia: autorização prévia que não confere o direito de uso de recursos hídricos, emitida para uso de águas superficiais pelo prazo de até 5 (cinco) anos, para a implantação de projeto que necessite de reserva de volume de água, e pelo prazo de até 3 (três) anos, para a perfuração de poço tubular e manual para o uso de águas subterrâneas, e para a implantação de projeto de obras de lançamento de águas pluviais, lançamento de efluentes e construção de barragens, renováveis a critério da ADASA.

II – Outorga de direitos de uso de recursos hídricos: aplicada ao uso de águas superficiais e subterrâneas, bem como a outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água, concedida à concessionária de serviço público de saneamento básico, pelo prazo de até 25 (vinte e cinco) anos, e a todos os demais usuários, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis, a critério da ADASA;

III – Reserva de disponibilidade hídrica: reserva de recursos hídricos aplicada a processo de concessão e autorização para o setor elétrico, por prazo compatível com o porte do empreendimento.

.....” (NR)

“Art. 5º. ....

.....

I – Derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, abastecimento animal, irrigação, indústria, mineração, insumo de processo produtivo e outros;

.....

III – Captação de água por canais e desvio de corpo de água;

IV – Captação de água por caminhão-pipa;

V – Lançamento de águas pluviais em corpos hídricos superficiais;

.....

VII – Edificação de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem, inclusive a pluvial, dragagem e outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água;

VIII – Lançamento de efluentes em corpos hídricos superficiais;

IX – Reserva de disponibilidade hídrica para o uso do potencial de energia hidráulica;

X – Outros usos que promoverem alteração quantitativa e/ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água de forma frequente e significativa, a critério da ADASA.

.....” (NR)

“Art. 6º. ....

.....

II – Barragens com área da bacia contribuinte de até 3 km<sup>2</sup> (três quilômetros quadrados), volume máximo de acumulação de 86,4 m<sup>3</sup> (oitenta e seis inteiros e quatro décimos de metro cúbico) e altura de barramento de até 3 m (três metros);

.....” (NR)

“Art. 7º. ....

.....

I – Até 80% (oitenta por cento) das vazões de referência Q7,10, Q90, Q95 ou Qmmm (média das mínimas mensais), quando não houver barramento;

§2º. Nos casos de prestação de serviço de abastecimento de água, os limites dos incisos I e II poderão atingir até 90% (noventa por cento) da vazão de referência.

.....

§4º. A cada usuário, fica limitada a captação em até 20% (vinte por cento) da vazão total outorgável do ponto de captação no curso de água, proporção que poderá ser ampliada, a critério da ADASA, considerando os usos prioritários, os usos coletivos, o número de usuários e a disponibilidade hídrica.

.....” (NR)

“Art. 8º. Dependerão de outorga de direitos de uso as extrações de água de aquífero subterrâneo, para consumo final ou insumo de processo produtivo, por meio de:

.....

II – Poços manuais com vazão de uso da água superior a 5 m<sup>3</sup>/dia (cinco metros cúbicos por dia).” (NR)

“Art. 9º. ....

.....

I – Poços manuais com vazão de uso da água menor ou igual a 5 m<sup>3</sup>/dia (cinco metros cúbicos por dia); e,

II – Poços incluídos em pesquisas, com caráter exclusivo de estudo, sondagem ou monitoramento.” (NR)

“Art. 10. O projeto, a construção do poço e o ensaio de bombeamento para captação de água subterrânea devem seguir, preferencialmente, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT- NBR 12212 e NBR 12244, ambas de abril de 1992, e normas estabelecidas pela ADASA.” (NR)

“Art. 11. Para obtenção da outorga de direitos de uso de água subterrânea, deverão ser exigidos pela ADASA, mediante avaliação técnica do requerimento, além do atendimento aos condicionantes da outorga prévia, o teste de vazão e o certificado de qualidade de água.

§1º. O teste de vazão deverá ser contínuo ou escalonado, devendo ser apresentadas as justificativas para a escolha do método.

§2º. A avaliação da qualidade da água do corpo hídrico subterrâneo será feita por meio de indicadores físicos, químicos e biológicos, e o certificado de qualidade de água deverá conter, no mínimo, os seguintes parâmetros analisados: cor, turbidez, pH, sólidos totais dissolvidos, alcalinidade total, dureza total, DQO, nitrato, amônia, ferro, cloretos, manganês, condutividade elétrica e *Escherichia coli*.

.....” (NR)

“Art. 12. O projeto de captação de água em condomínios horizontais com a finalidade de abastecimento humano deverá ser elaborado de forma a atender os moradores coletivamente, salvo se houver impossibilidade técnica para tanto. (NR)

“Art. 13. A vazão outorgada e o período de captação serão estabelecidos conforme a vazão média do aquífero subterrâneo no ponto sobre o qual for feito o pedido, de acordo com os parâmetros obtidos na interpretação do teste de vazão, quando for o caso, e com base no uso solicitado.” (NR)

“Art. 14. Os lançamentos de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos em corpos de água superficiais, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final, dependerão, obrigatoriamente, de outorga prévia.” (NR)

“Art. 15. ....

.....  
§1º. A vazão de diluição poderá variar ao longo do prazo de validade da outorga, em decorrência das características do efluente lançado e das metas de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou de critérios específicos definidos pelo plano de recursos hídricos da bacia a que este pertença, ou ainda por determinação da ADASA, observados os termos da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005 e da Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011.

§2º. Deverão ser informadas pelo usuário a vazão e a concentração dos efluentes lançados, bem como a vazão e a concentração observadas no corpo d’água receptor, conforme normas específicas da ADASA.

.....” (NR)

“Art. 16. O lançamento de águas pluviais considerado não difuso, que seja efetuado em corpos hídricos superficiais e que tenha sua vazão proveniente de empreendimento que altere as condições naturais de permeabilidade do solo, estará sujeito a outorga prévia e a outorga de lançamento de águas pluviais, conforme contemplado em regulamentação específica.” (NR)

“Art. 17. Fica vedado o uso de águas superficial e subterrânea com a finalidade de consumo humano, onde houver rede de abastecimento da concessionária.” (NR)

“Art. 18. O uso para consumo humano, onde não houver rede de abastecimento da concessionária, constitui-se em solução provisória.” (NR)

“Art. 19. Para poços tubulares, em áreas atendidas com a rede pública de abastecimento de água, a outorga prévia e a outorga de direitos de uso de água subterrânea somente poderão ser concedidas para os seguintes usos:

- I - Irrigação de áreas com superfície superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- II - Usos comerciais;
- III - Usos industriais.

.....” (NR)

“Art. 20. Os efluentes, caso existentes, deverão ser dispostos na rede pública coletora de esgoto.” (NR)

“Art. 21. A ADASA disponibilizará, em seu sítio eletrônico, formulários para cada tipo de uso dos recursos hídricos, que deverão ser preenchidos e assinados pelo requerente ou seu representante legal, quando couber.” (NR)

“Art. 22. Os registros, despachos e as resoluções serão disponibilizados no sítio eletrônico da ADASA.” (NR)

“Art. 23. ....  
.....

Parágrafo único. No caso de campanhas de regularização, promovidas pela ADASA, em áreas preestabelecidas, a documentação exigível poderá ser simplificada, a critério da ADASA.  
.....” (NR)

“Art. 24.....  
.....

§2º. Para fins de avaliação dos processos de outorga, será considerada a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou dos usos pleiteados, bem como a necessidade de complementação de informações. ” (NR)

“Art. 25. Na hipótese de ocorrerem vários pedidos de outorga em uma mesma unidade de gerenciamento, e sendo a disponibilidade hídrica insuficiente para atender à demanda total, a ADASA procederá ao rateio mediante avaliação técnica conjunta dos requerimentos, dando prioridade à ordem indicada no artigo anterior e aos usos que melhor atenderem aos interesses sociais e que não causarem poluição ou desperdício dos recursos hídricos.  
..... ” (NR).

“Art. 27. As modificações das outorgas concedidas, desde que previamente autorizadas e aprovadas pela ADASA, incorporar-se-ão às respectivas outorgas. ” (NR)

“Art. 28. A outorga poderá ser renovada com base nos termos estabelecidos na análise técnica, mediante requerimento do outorgado.

Parágrafo único. O requerimento de renovação deverá ser apresentado em até 90 (noventa) dias antes do término do prazo da respectiva outorga, mediante preenchimento e protocolização dos respectivos formulários. ” (NR).

“Art. 29. ....  
.....

§2º.....  
.....

- a) Uso prejudicial da água, inclusive por poluição e salinização;
- b) Qualquer situação em que se verificar considerável alteração química, física ou biológica da água, mesmo que o outorgado não tenha contribuído para tal ocorrência; e,
- c) Desvio da água proveniente de poço sem que ocorra registro efetuado pelo hidrômetro, nos casos em que esse equipamento de medição seja exigido pela ADASA.  
.....

§4º. No caso de dissolução, insolvência ou encampação do outorgado, tratando-se de pessoa jurídica, será dado o prazo de 06 (seis) meses para que o seu legítimo sucessor habilite-se à transferência do direito de outorga concedido.” (NR)

“Art. 31. ....  
.....

§1º. O recurso será dirigido ao Superintendente de Recursos Hídricos, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará o referido recurso à Diretoria Colegiada.  
.....” (NR)

“Art. 32. O prazo para interposição de recurso administrativo é de dez dias, contados a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, sendo que as decisões proferidas pela Diretoria Colegiada da ADASA, em motivo recursal, são irrecuráveis na esfera administrativa.” (NR)

“Art. 34. O outorgado, o registrado e o cadastrado sujeitam-se à fiscalização da ADASA, por meio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação, que inclui projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros documentos referentes à outorga.” (NR)

“Art. 35. Pelo descumprimento das disposições legais regulamentares decorrentes do uso da água, dos termos da outorga e pelo não atendimento às solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, o outorgado estará sujeito às penalidades previstas na legislação e regulamentação da ADASA.” (NR)

“Art. 36. O direito de uso de recursos hídricos está sujeito à cobrança, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e art. 8º da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, bem como à taxa de fiscalização do uso de recursos hídricos – TFU, nos termos da Lei Distrital nº 4.285/2008, e da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005.” (NR)

“Art. 39. ....  
.....

Parágrafo único. No caso da utilização de água para consumo humano, o outorgado será responsável pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme estabelece a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, devendo obter na Diretoria de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal as autorizações cabíveis.  
.....” (NR)

“Art. 41. Poderá ser exigida documentação técnica assinada por Responsável Técnico (RT), que deverá conter o número do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.” (NR)

“Art. 43. A ADASA funcionará como instância recursal nos casos de gestão de conflitos de uso de recursos hídricos que forem arbitrados em primeira instância pelos comitês de bacia hidrográfica.” (NR)

“Art. 44. O outorgado e o registrado não poderão ceder a água captada a terceiros sem a prévia anuência da ADASA.” (NR)

Art. 2º Resolução nº 350, de 23 de junho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º. ....  
.....

V – Cadastro dos usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.”

“Art. 2º. ....  
.....

XXVIII – Barragem: qualquer estrutura hidráulica em um curso de água, compreendendo-se o barramento e estruturas associadas, construída para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos;

XIX- Poço artesiano, jorrante ou surgente: poço no qual a água se eleva espontaneamente acima da superfície do solo;”

“Art. 4-A. Os usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água são objeto de cadastro obrigatório e prévio à realização da atividade, conforme instituído pela Resolução ADASA nº 04, de 12 de maio de 2010.”

“Art. 4-B. A outorga prévia e a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, em áreas urbanas ou rurais classificadas como áreas de parcelamento irregular no solo do Distrito Federal, obedecem a regime diferenciado, conforme estabelecido pela Resolução ADASA nº 06, de 1º de julho de 2016.”

“Art. 6º. ....  
.....

III – outros usos que não promoverem alteração quantitativa e/ou qualitativa do regime hídrico de um corpo de água, e que sejam pontuais e momentâneos, a critério da ADASA.”

“Art. 7º. ....  
.....

§6º. Para a avaliação dos processos de outorga de captação de recursos hídricos superficiais, além dos critérios acima elencados, poderão ser consideradas conjuntamente outras metodologias de análise técnica, que subsidiem melhor a tomada de decisão, tais como:

- a) Outorga proporcional à área da propriedade em que se dará a captação, quando será considerada a vazão específica da bacia hidrográfica em que tal propriedade esteja localizada;
- b) Condições de uso e ocupação do solo;
- c) Condições de recarga dos aquíferos; e;
- d) Alocação negociada.
- e) Mediação de conflitos.”

§7º. As outorgas concedidas para consumo humano em áreas não atendidas pela concessionária de abastecimento público serão encaminhadas à Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para as providências cabíveis.”

.....

“Art. 9-A. Dependência de outorga prévia, a perfuração de poços manuais e a perfuração de poços tubulares.”

“Art. 11. ....  
.....

§6º. Outros indicadores físicos, químicos e biológicos podem ser solicitados a critério da ADASA.

§7º. As amostragens e análises da qualidade de água do corpo hídrico subterrâneo deverão ser realizadas por laboratórios ou instituições que possuam critérios e procedimentos de qualidade aceitos pela ADASA.”

“Art. 12-A. A outorga de direitos de uso de recursos hídricos subterrâneos em áreas de condomínios será concedida prioritariamente para uso comunitário, de modo que uma única captação atenda a mais de um usuário.”

“Art. 12-B. A vazão outorgada para condomínios horizontais e verticais considerará a capacidade de recarga dos aquíferos, proporcional às áreas permeáveis do empreendimento, sendo o abastecimento por poços solução provisória.”

“Art. 13. ....  
.....

§1º. Para poços tubulares, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 75 % (setenta e cinco por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia

§2º. Para poços manuais, na ausência de dados de testes de bombeamento, será considerado o limite de 100% (cem por cento) das vazões médias regionais e período máximo de captação de 20 (vinte) horas por dia.”

“Art. 13-A. Levando-se em consideração as especificidades de cada região, a ADASA poderá instituir resoluções ou estudos específicos que estabeleçam critérios e limites de outorga para captação de água subterrânea da região por ela delimitada, principalmente no que tange à disponibilidade hídrica local e à área permeável mínima da propriedade onde se dará a captação, considerando os seguintes aspectos:

- I – Disponibilidade de recursos outorgáveis;
- II – Condições de uso e ocupação do solo;
- III – Condições de recarga dos aquíferos; e,
- IV – Preservação da qualidade da água.”

“Art. 13-B. A extração de água subterrânea poderá ser condicionada à recarga natural ou artificial dos aquíferos, de acordo com estudos técnicos e/ou determinações legais, levando-se em consideração as características dos solos do Distrito Federal.”

“Art. 14. ....  
.....



Parágrafo único. Os efluentes e resíduos deverão ser tratados de acordo com os regramentos da legislação específica.”

“Art. 15. ....  
.....

§3º. A vazão outorgada será calculada em função das informações repassadas e da classe de enquadramento do respectivo corpo receptor.

§4º. Conforme especificado no *caput*, os lançamentos de efluentes e demais resíduos líquidos e gasosos deverão submeter-se ao controle de vazão e qualidade da água do efluente, realizado a cargo do usuário, com o objetivo de manter ou melhorar os padrões de qualidade para os usos preponderantes do corpo receptor e prevenir riscos ambientais.”

“Art. 18. ....  
.....

§1º. As outorgas em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público ficam condicionadas à implantação de rede de distribuição dissociada da rede de abastecimento público.

§2º. A outorga será revogada, considerando-se a finalidade de consumo humano, quando ocorrer a ligação da rede de água, à medida que esta for sendo instalada e colocada em carga.

§3º. A ADASA informará à concessionária de abastecimento público sobre as outorgas concedidas em áreas atendidas pela última, para fins de cobrança pelo lançamento de esgoto, quando for o caso de lançamento. ”

“Art. 19. ....  
.....

§1º. Para efeito de contagem de área permeável para as concessões de outorga em áreas atendidas pela concessionária de abastecimento público, poderão ser agrupadas áreas permeáveis contíguas, obrigando-se os usuários deste agrupamento a construírem rede de distribuição dissociada da rede de abastecimento da concessionária, que atenda a todas as propriedades, com a finalidade exclusiva de irrigação.

§2º. Áreas irrigáveis semipermeáveis poderão ser consideradas na contagem de superfície para irrigação, desde que comprovadas por meio de apresentação de projeto de irrigação.

“Art. 20. ....  
.....

Parágrafo único. O outorgado deverá, no caso disposto no *caput*, celebrar contrato específico com a concessionária de saneamento básico, nos termos da Resolução ADASA nº 14, de 27 de outubro de 2011, e suas alterações, e ficará, neste caso, sujeito a tarifação, de acordo com os valores estipulados pela concessionária.”

“Art. 25. ....  
.....

Parágrafo único. O rateio, sempre que possível, acontecerá de forma participativa, considerando-se as opiniões dos usuários no processo de alocação negociada dos recursos hídricos, nos termos de norma específica da ADASA.

#### CAPÍTULO V-A. DA ARTICULAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS COM OS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

“Art. 25-A. A outorga prévia ou a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, quando exigível, deverá ser apresentada, pelo empreendedor ou interessado, ao órgão ambiental licenciador para obtenção das licenças cabíveis.

§1º. A outorga prévia deverá ser apresentada para obtenção da Licença Prévia.

§2º. A outorga de direitos de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada para obtenção da Licença de Operação.

§3º. Nos empreendimentos ou atividades em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessárias para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença de Instalação.”

“Art. 25-B. A ADASA e o órgão executor de políticas públicas ambientais e de recursos hídricos do Distrito Federal, sempre que necessário, compartilharão informações e compatibilizarão procedimentos de análise e decisão em suas respectivas esferas de competência.”

“Art. 25-C. No âmbito do processo de outorga serão consideradas as diretrizes do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacia Hidrográfica do Distrito Federal.”

“Art. 26. ....  
.....

§ 1º. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

- a) O requerente deverá apresentar em seu nome o requerimento de transferência de outorga nos termos do Artigo 21, acompanhado dos demais documentos necessários à obtenção da outorga;
- b) O requerente deverá indicar o nome completo e o número do processo do detentor da outorga original;
- c) O requerente deverá apresentar a comprovação de transferência de propriedade, concessão de uso ou outro documento que comprove ser ele o atual responsável pelo local onde se realizará o uso do recurso hídrico;
- d) Em caso de alteração de Razão Social e/ou de CNPJ, o representante legal deve apresentar a documentação que comprove a alteração do Contrato Social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 2º. Após a devida comprovação, um novo processo será autuado em nome do requerente, e o processo em nome do antigo detentor da outorga será arquivado.”

“Art. 30. ....  
.....

III – Necessidade de garantir a vazão mínima remanescente.”

“Art. 35-A. As empresas perfuradoras de poços deverão cadastrar-se na ADASA, conforme critérios a serem estabelecidos em regulação específica.

Parágrafo único. As empresas perfuradoras de poços que iniciarem a perfuração sem que o usuário esteja devidamente outorgado ou registrado, serão passíveis de penalidades na forma da lei, além da perda de seu cadastro na ADASA.”

“Art. 37. ....  
.....

§1º. As medições de vazão deverão ser efetuadas em periodicidade definida no ato da outorga.

§2º. A obrigatoriedade de implementação de sistema de medição de vazão pode ser dispensada para poços manuais cuja água seja captada sem utilização de bomba, ou quando for tecnicamente inviável, desde que previamente aprovada pela ADASA.”

“Art. 42. ....  
.....

§ 1º. O processo objeto do requerimento de outorga prévia ou de outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados, após decorrido o prazo estabelecido na solicitação.

§ 2º. O prazo para arquivamento poderá variar, conforme a complexidade das informações ou documentação exigida, de 45 a 90 dias contados da data do recebimento da solicitação, a critério da ADASA.”

Art. 3º. Ficam revogados o inciso XI do art.5º, o §5º do art.7º, o §5º do art. 11, o inciso IV do art. 19, o § 3º do art. 24, o [parágrafo único e incisos I, II e III do art. 26, o §2º e o §3º do art. 31](#), o parágrafo único do art. 35, o parágrafo único do art. 37, o parágrafo único do art. 38 e o parágrafo único do art. 41 da Resolução nº 350, de 23 de junho de 2006 e outras disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO SALLES**